PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 642/2024.
Protocolo nº 781/2024 *(protocolado em 30/01/2024).*
Ofício Administrativo nº 151/2024.
Autoria: CARLITO VETTORACI LOPES DE ALMEIDA.

EMENTA: SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024. ADESÃO ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 58/2024 CONSÓRCIO POLINORTE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (im)possibilidade sobre a legalidade da ***(i)*** revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2024 e ***(ii)*** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 58/2024, do Consórcio Público da Região Polinorte - CIM Polinorte para atender as necessidades da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destaca-se que o presente autos já fora apreciado inicialmente na fase interna do Pregão Eletrônico nº 004/2024, conforme parecer em fls. 518/528, sendo assim, torna-se como ponto de partido o *referido* parecer.

Os autos vieram instruídos com:

a) **Parecer da Procuradoria-Geral** na fase interna, em fls. 518/528;

b) **Edital e Anexos do Pregão 004/2024, Processo nº 642/2024, publicações, etc.**, em fls. 533/792; Impugnações fls. 793/834; Manifestação Comissão de Planejamento fls. 835/843; Decisão da Pregoeira em fl. 846; Solicitações de esclarecimentos e demais manifestações em fls. 849/893; Ata de Propostas em fls. 894/912; Ata 01 em fls. 913/919; Ata Final em fls. 920/930; Empresa Vencedora **RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA** (fl. 928); Documentos em fls. 931/1118; Manifestação da Diretoria de Suprimentos informando à Presidência da Câmara Municipal quanto ao não cumprimento da empresa vencedora ao disposto do item 14 do Edital e suas razões, em fls. 1119/1294; DECISÃO da Presidência

em fl. 1297 desclassificando; Notificação em fls. 1302/1306; Resposta à Notificação em fl. 1307; DECISÃO da Presidência em fls. 1312/1314 mantendo a Decisão de Desclassificação;

c) **Publicação** e reabertura de sessão pública ante a desclassificação da Empresa RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA em fls. 1319/1320; Ata Parcial em fls. 1321/1331; Ata 02 em fls. 1337/1341; Documentação da 2ª Empresa Vencedora **VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA** em fls. 1344/1485; Ata Final em fls. 1486/1499; Manifestação da Diretoria de Suprimentos informando à Presidência da Câmara Municipal quanto ao não cumprimento da empresa vencedora ao disposto do item 14 do Edital e suas razões, em fls. 1502/1650; DECISÃO da Presidência em fl. 1651; Notificação de Desclassificação com publicação em fls. 1655/1664;

d) Manifestação da Diretoria de Suprimentos à Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fls. 1667/1670; **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2024** em fls. 1671/1681; **DECISÃO** Presidência em fls. 1684/1685; Ofícios em fls. 1687/1695; AUTORIZAÇÃO por parte da Empresa LE CARD para adesão a Ata em fls. 1696/1699; Documentação da Empresa: Contrato Social em fls. 1700/1731; Certidão Negativa da União em fl. 1732; Certidão Negativa Fazenda ES em fls. 1733/1734; Certidão Negativa Municipal – Vitória em fls. 1735/1740; Regularidade FGTS em fl. 1741; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1742; Certidão Negativa Falência TJES em fl. 1743; Escritura Contábil em fls. 1744/1762 – 1765/1794; Índices Financeiros em fls. 1763/1764 – 1795/1798; Atestado de Capacitação Técnica em fls. 1799/1826; Declaração Unificada em fls. 1827/1829; Rede Credenciada em fls. 1830/2174; AUTORIZAÇÃO Polinorte para Adesão a Ata em fl. 2177, Anexos em fls. 2178/2261;

e) **Manifestação** da Diretoria de Suprimentos, encaminhando o presente processo à Comissão e Planejamento da Contratação para que realize a Prova de Conceito conforme previsto no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 da Câmara Municipal de Linhares em fl. 2262; Ata 03 em fls. 2267/2271; Despacho ao Agente de Contratação em fl. 2272; Ata nº 011/2024 da Comissão de Apoio ao Agente em fls. 2277/2278; Manifestação da Diretoria de Suprimentos para haja nota de pré empenho em fls. 2280/2281; Valores Médios para Reserva Orçamentária em fl. 2283; Empresa Vencedora **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** em fl. 2285; Ordenação de Despesas em fl. 2286; Nota de Pré Empenho em fl. 2290; Manifestação e Recomendação da Diretoria de Suprimentos a Presidência da Câmara Municipal de Linhares para Adesão a Ata de Registro de Preço nº 58/2024 em fls. 2292/2294 e Relatório em fls. 2296/2483; MINUTA de Termo de Adesão nº 003/2024 a Atas de Registros de Preços em fl. 2484; MINUTA de Contrato em fls. 2485/2505; Despacho a Procuradoria em fls. 2506/2508; Relação de Compras por Período em fls. 2510/2543;

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho *(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252)* que ensina que os ***"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"***, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (im)possibilidade sobre a legalidade da ***(i)*** revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2024 e ***(ii)*** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 58/2024, do Consórcio Público da Região Polinorte - CIM Polinorte para atender as necessidades da Câmara Municipal de Linhares/ES. Destaca-se que o presente autos já fora apreciado inicialmente na fase interna do Pregão Eletrônico nº 004/2024, conforme parecer em fls. 518/528, sendo assim, torna-se como ponto de partido o *referido* parecer.

Pois bem, quanto a ***(i)*** **revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2024**, percebe-se que fora prontamente enfrentado o tema pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares.

Em análise as manifestações fls. 1119/1294, bem como a Decisão da Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fls. 1297 e fls. 1312/1314, percebe-se que houve a devida oportunização a Empresa **RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA,** *primeira colocada*, sanar as regularidades, *entretanto*, não respeitou as exigências tragas em Edital, sendo corretamente desclassificada. De igual forma fora oportunizada a Empresa **VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**, *segunda colocada*, *entretanto*, conforme manifestação de fls. 1502/1650 e, Decisão da Presidência da Câmara Municipal de

Linhares de fl. 1651, também restou sua desclassificação ante irregularidades na comprovação da rede credenciada não atendendo as exigências do Edital.

Pois bem, a Diretoria de Suprimentos, em fls. 1667/1670 apresentou suas razões ante a vantajosidade da Adesão a Ata do Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte, tendo em vista que *terceira colocada* no Pregão 004/2024 apresentou desconto de 6,99% e, a *referida* Ata de 8,01%, sendo tal **taxa negativa extremamente vantajosa à Administração Pública**.

Assim sendo, esta Procuradoria **opina favorável** a Revogação do Pregão nº 004/2024, tendo em vista que durante o decorrer do processo, ante o *princípio da publicidade* da Administração Pública, fora constatada a Ata de Registro de Preços com taxa de desconto de 8,01%, superior à oferecida pela terceira colocada, sendo a adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2024** de fls. 1671/1681 mais vantajosa ante o percentual de 6,99% para 8,01% para a Administração Pública.

Adentremos agora a análise ***(ii)*** **da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 58/2024**, do Consórcio Público da Região Polinorte - CIM Polinorte para atender as necessidades da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, importantíssimo consignar que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 058/2024 - Pregão Eletrônico nº 003/2024 -Processo Administrativo nº 059/2024 fora disciplinada pela Lei 14.133/21. Nos termos do **Processo TC 610/2024** em parecer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fora determinado que a legislação que regulamentou o processo licitatório originário da respectiva ata deverá ser a mesma que regulamentará o presente processo. Ante a todo o exposto, alicerçado à fundamentação apresentada traga no Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023 c/c Parecer Consulta 00016/2023-1 c/c Processo TC 610/2024 do TCEES, **utilizar-se-á os trâmites licitatórios disciplinados pela Lei nº 14.133/2021.**

Ao analisar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2024** de fls. 1671/1681, percebe-se que o valor total é registrado ao importe de R$ 85.490.364,00 (oitenta e cinco milhões quatrocentos e noventa mil, trezentos e sessenta quatro reais), muito além das necessidades da Câmara Municipal de Linhares.

O tema resta disciplinado na Lei 14.133/2021, *vejamos:*

> *Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*
> *(...)*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*
I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III -.
(...)
§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O **inciso I** resta *atendido*. Conforme fls. 2506/2508, a Presidência da Câmara Municipal de Linhares enfrentou o tema, tendo em vista que *"Pregão Eletrônico nº 004/2024 foi instaurado, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão magnético com chip, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Linhares. Ocorre que, durante o processo licitatório, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos do edital. A terceira colocada apresentou proposta com taxa de desconto inferior àquela ofertada na Ata de Registro de Preços nº 58/2024, do CIM Polinorte".*

O **inciso II** resta *atendido*. Conforme fls. 2506/2508, a Presidência da Câmara Municipal de Linhares enfrentou o tema, tendo em vista que ficou comprovado: **Economicidade**: A taxa de desconto de 8,01% ofertada na Ata de Registro de Preços nº 58/2024 é superior à taxa de 6,99% apresentada pela terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 004/2024 da Câmara Municipal de Linhares. **Celeridade**: A adesão à Ata permitirá a rápida regularização do fornecimento de vale alimentação aos servidores, que atualmente se encontra sem contrato vigente. **Segurança**: A adesão eliminará os riscos relacionados à continuidade do pagamento do vale-alimentação em pecúnia, como a falta de controle sobre o uso do benefício e a possibilidade de extrapolar o limite de gastos com folha de pagamento. **Eficiência**: A adesão eliminará as formalidades e os custos relacionados à realização de um novo processo licitatório. Destaca-se que o artigo 23 da Lei 14.133/2021 fora cumprindo, ante a pesquisa de preço realizada da fase interna do Pregão.

O **inciso III** resta *atendido*. Houve prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, com a **autorização** do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE para Adesão a Ata em fl. 2177, bem como **autorização** por parte da Empresa LE CARD para Adesão a Ata em fls. 1696/1699.

O quantitativo a ser aderido da Ata de Registro de Preços nº 058/2024 é de R$ 3.172.550,00 (três milhões cento e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), sendo tal valor aceito/permito, conforme o item 3.8 da Ata (fl. 1673), no qual informa que quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, onde o valor total registrado é de R$ 85.490.364,00 (oitenta e cinco milhões quatrocentos e noventa mil, trezentos e sessenta quatro reais), *vejamos:*

> *3.8 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.*

Da análise da Documentação da Empresa: Contrato Social em fls. 1700/1731; Certidão Negativa da União em fl. 1732; Certidão Negativa Fazenda ES em fls. 1733/1734; Certidão Negativa Municipal – Vitória em fls. 1735/1740; Regularidade FGTS em fl. 1741; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1742; Certidão Negativa Falência TJES em fl. 1743; Escritura Contábil em fls. 1744/1762 – 1765/1794; Índices Financeiros em fls. 1763/1764 – 1795/1798; Atestado de Capacitação Técnica em fls. 1799/1826; Declaração Unificada em fls. 1827/1829; Rede Credenciada em fls. 1830/2174.

Quanto as **minutas** em fls. 2484/2505, restam satisfeitas. Sem mais delongas, as referidas minutas preenchem todos os requisitos legais explicitados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n° 14.133/21, de forma que este órgão consultivo é de manifestação favorável para a utilização da aludida minuta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, a Procuradoria deste Poder Legislativo **OPINA FAVORÁVEL** pela Revogação do Pregão nº 004/2024, tendo em vista que durante o decorrer do processo, ante o *princípio da publicidade* da Administração Pública, fora constatada a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2024** de fls. 1671/1681 com taxa de desconto de 8,01%, superior à oferecida pela terceira colocada, sendo a adesão a mais vantajosa ante o percentual de 6,99% para 8,01% para a Administração Pública, *bem como* **OPINA FAVORÁVEL** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 058/2024. Pregão Presencial nº 003/2024. Processo nº 059/2024. CONSORCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE – CIM POLINORTE de fls. 1671/1681**, alicerçado à fundamentação apresentada traga no Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023 c/c Parecer Consulta 00016/2023-1 do TCEES e, Processo TC 610/2024 do TCEES e artigos 82 e *ss* da Lei 14.133/2021.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, **s.m.j**.

Linhares/ES, 14 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Thárcio Ferreira Demo

Procurador-Geral